



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 71/2023-PMC

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Registro de preços para eventuais aquisições de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

RECURSOS: Erários municipal ou federal.

PARECER Nº 90/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de processo administrativo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis/PA, conforme especificações técnicas constantes no Edital, seus Anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 494 (quatrocentas e noventa e quatro) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes, assim distribuídas:

VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
I	01-316 (um a trezentos e dezesseis)
II	317-494 (trezentos e dezessete a quatrocentos e noventa e quatro)

Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Considerando as várias unidades gestoras requisitantes no processo licitatório ora em análise, verifica-se nos autos os documentos de instrução processual referentes à cada uma delas, devidamente subscritos por seus titulares.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar

que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será mais bem explicitado ao curso da presente análise.

2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela secretaria requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo titular da unidade gestora requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de registro de preços para eventuais aquisições de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis/PA; a considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é de todas as unidades gestoras participantes do pregão ora em análise, as quais definem o *quantum* do objeto lhes cabe, a partir da realidade de cada uma e os serviços nelas prestados.

Compulsando os autos, observa-se que as unidades gestoras requisitantes se desincumbiram do seu mister demonstrando a real necessidade da administração ao apresentar seus quantitativos em documentos juntados aos autos conforme disposto na tabela abaixo.

UNIDADE GESTORA	SOLICITAÇÃO DE DESPESA	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano	Nº 20230109004	Fl. 08
Secretaria Municipal de Educação	Nº 20230109005	Fl. 10

Tabela 2 – Localização nos autos das solicitações de despesas com rol de itens a serem licitados para cada unidade gestora requisitante no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

2.2. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca do tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

O Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, na qualidade de órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreve justificativa para a contratação (fl. 36, vol. I), onde alega, *ipsis litteris*:

A contratação se faz necessária para manter a manutenção e o adequado funcionamento de bens públicos, com a finalidade de um melhor desempenho em sua utilização, tanto por servidores municipais, quanto aos munícipes. Considerando Inc. XXI. Art. 37 da Constituição Federal de 1988; Considerando que o município não dispõe da matéria em epígrafe, faz-se necessária a realização de procedimento para a contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto pretendido.

A quantidade solicitada no item 7.1 deste Termo de Referência, está justificada de acordo com a média de consumo dos órgãos participantes desse processo, sendo a soma total das solicitações apresentadas por cada entidade interessada na participação.

Quanto ao critério de julgamento de menor preço, foi levado em consideração o preço médio dos produtos praticado com pesquisa realizadas em Bancos de Preços, conforme acostado no processo administrativo, mediante pesquisa de mercado realizada por técnicos da Secretaria de Administração de Curionópolis, com objetivo de apurar a média de preço descritos neste Termo de Referência. Espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável à boa gestão administrativa.



Além do exposto acima, a utilização da licitação pela forma de Registro de Preços justifica-se pela imprevisibilidade de se estimar com exatidão o quantitativo dos produtos.

2.3. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que *“A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”*

Prevê ainda em seu parágrafo único que *“Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”*.

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis/PA.

Neste sentido, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021 e no que tange à presente análise, houve mudanças na denominação das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Turismo, de Assistência Social e de Infraestrutura, a qual passaram-se a chamar, respectivamente, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A este ponto cumpre-nos o registro de que são de responsabilidade da Secretária Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos duas unidades gestoras, quais sejam: o Fundo Municipal de Educação de Curionópolis (Secretaria Municipal de Educação - CNPJ Nº 12.029.326/0001-20) e o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ Nº 30.983.702/0001-01), sendo os recursos deste último a serem utilizados para custeio da demanda ora em análise.

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 03-06), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 01, de 02/01/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Curionópolis (fl. 59); e, das Portarias de nomeação dos ordenadores de despesas das unidades gestoras participantes do certame conforme disposto na tabela abaixo:

UNIDADE GESTORA	TITULAR DA UNIDADE GESTORA	Nº DA PORTARIA	Localização nos autos
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano	Sr. Luis de Sousa Lima	05/2021-GP	Fl. 07
Secretaria Municipal de Educação	Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos	02/2021-GP	Fl. 11

Tabela 3 – Localização nos autos das Portarias que nomeiam os titulares das unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

Conclui-se, desta feita, que as unidades gestoras requisitantes, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.4. Da Autorização para Contratação

Os representantes das unidades gestoras requisitantes, com fulcro no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993, assentiram à formalização de procedimento licitatório para aquisição do objeto por meio de Termo de Autorização, conforme abaixo relacionado.

UNIDADE GESTORA	Localização nos Autos dos Termos de Autorização
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano	Fl. 55
Secretaria Municipal de Educação	Fl. 57

Tabela 4 – Localização nos autos dos Termos de Autorização subscritos pelos titulares das unidades gestoras requisitantes no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-018-PMC.

2.5. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, o órgão gestor do registro de preços ora em análise – a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano – solicitou ao Coordenador de Compras do município, por meio de despacho (fl. 12, vol. I), cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido, a fim de subsidiar o devido procedimento licitatório.

Verifica-se que a estimativa do valor do objeto deste certame foi efetivamente elaborada utilizando-se da técnica da precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado, e assim, definiu o valor que se pretende pagar pelo objeto ora em análise.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar de preços junto a empresas atuantes na área do objeto, quais sejam:

- TRATORMINAS PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ Nº 18.392.747/0001-06 (fl. 16);
- FOX COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ Nº 44.133.134/0001-56 (fl. 18);

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

- J A SARAIVA CARVALHO EIRELI, CNPJ Nº 20.421.246/0001-44 (fls. 21-22); e,
- C R W COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ Nº 06.038.254/0001-85 (fls. 25-26).

Com os valores orçados, os dados foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fls. 27-29), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 30) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 31).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 493.694,20** (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para pagamento do quantitativo dos itens do objeto.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações advindas de fontes oficiais e seguras, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, o que confere maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas, impede a contratação acima dos valores praticados no mercado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...] (Grifamos).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal a quantia de **R\$ 493.694,20** (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 14-26).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças despacho subscrito pelo Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, titular do órgão gestor do registro de preços ora em análise, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida no âmbito de todas as unidades gestoras participantes do presente processo licitatório (fl. 92, vol. I).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve despacho (fl. 33) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.089 - Manutenção da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.



CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:
3.3.90.30.00 – Materiais de consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:
3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos.

FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

PROJETO ATIVIDADE:
12.361.0003.2.067 - Manutenção do Ensino Fundamental – ADM.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:
3.3.90.30.00 – Materiais de consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:
3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos.

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda pretendida, os titulares das unidades gestoras - tanto do órgão gerenciador como do órgão participante – na qualidade de ordenadores de despesa de tais, subscrevem Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, afirmando que a execução do objeto não comprometerá o orçamento de 2023, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), conforme abaixo relacionado:

UNIDADE GESTORA	DECLARAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano	Fl. 54
Secretaria Municipal de Educação	Fl. 56

Tabela 5 – Localização nos autos das Declarações Orçamentárias subscritas pelos titulares das unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

Ainda neste sentido, constam nos autos documentos demonstrativos dos saldos das dotações orçamentárias destinadas às unidades gestoras participantes para o exercício financeiro 2023, localizados nos autos conforme disposto na tabela abaixo:

UNIDADE GESTORA	SALDO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano	Fl. 35

UNIDADE GESTORA	SALDO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Secretaria Municipal de Educação (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica)	Fl. 34

Tabela 6 – Localização nos autos dos saldos disponíveis para as unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para realizar contratações utilizando-se da modalidade do Pregão, faz-se necessário que na fase interna o objeto seja identificado como bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, consequentemente, proporcionar a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

O pregão eletrônico, criado através da Lei Federal 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024/2019, é a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade Pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”. Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Neste sentido, no item 3.2 do Termo de Referência (fl. 36, vol. I), o titular do órgão gerenciador subscreve, *ipsis litteris*, que “*Quanto ao critério de julgamento de menor preço, foi levado em consideração o preço médio dos produtos praticado com pesquisa realizadas em Bancos de Preços, conforme acostado no processo administrativo, mediante pesquisa de mercado realizada por técnicos da Secretaria de Administração de Curionópolis, com objetivo*

de apurar a média de preços descritos no Termo de Referência. Espera-se com isso conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator indispensável à boa gestão administrativa.”

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, as unidades gestoras requisitantes e a Comissão Permanente de Licitação agiram em observância a legislação licitatória vigente.

2.8. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 15, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e assim dispõe em seu Art. 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O órgão gerenciador é o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame, sendo a entidade da administração pública responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços durante a licitação, compilando os dados necessários para a devida instrução processual e o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

In casu, o órgão gestor do Sistema de Registro de Preços é a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano – responsável pela

elaboração do Termo de Referência e por encaminhar dados escoreitos para pesquisa mercadológica e compilar os demais dados para a devida instrução processual.

Órgão participante é a entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Verifica-se, neste sentido, que é órgão participante do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-018-PMC a Secretaria Municipal de Educação.

No item 3.3 do Termo de Referência (fl. 37, vol. I), o titular do órgão gerenciador subscreve, *ipsis litteris*, que “[...] a utilização da licitação pela forma de Registro de Preços justifica-se pela imprevisibilidade de se estimar com exatidão o quantitativo de produtos.”

O item 28 do Termo de Referência contém justificativa para o uso do Sistema de Registro de Preços, destacando aspectos acerca do Decreto 7.892, de 23/01/2013, e as vantagens de utilização do SRP, definindo-o como “[...] um instrumento que possibilita maior eficiência nas aquisições e melhoria na gestão.” (fl. 51, vol. I).

Este órgão de Controle Interno percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades de cada unidade gestora requisitante no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

2.9. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 36-52, vol. I) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: identificação do procedimento licitatório e do tipo de licitação, sinalizando a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte; descrição do objeto; justificativa para a contratação; forma de execução da contratação; identificação dos órgãos participantes – gestor e participantes; rol contendo os itens em ordem sequencial, sua descrição, unidades de medida utilizadas, quantitativos e custos unitários; forma de entrega do objeto; forma de pagamento da empresa(s) contratada(s); critérios de fiscalização da execução do contrato; vigência da Ata de Registro de Preços e critérios para sua utilização; responsabilidade das partes contratante e contratada; critérios para acompanhamento e fiscalização do contrato; sanções administrativas previstas; fonte de recursos para custeio da demanda pretendida; forma de gerenciamento da Ata de Registro de Preços e da fiscalização do contrato; forma de adjudicação do processo licitatório; vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato; aspectos acerca de redução mínima entre lances; identificação do modo de disputa; possibilidade de reajuste de preços; disposições gerais; regras para realização do certame pelo tipo de licitação; critérios para formação de cadastro reserva; utilização de estimativa dos quantitativos inerentes ao objeto; e, justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Termo de Referência em questão possui um anexo, qual seja, a “Tabela com Reserva de Cotas e Itens Exclusivos para ME e EPP”, contendo o rol dos itens do certame dispostos em ordem crescente, sua descrição, quantitativos, unidades de medida, custos unitários e o tipo de participação, se em cotas vinculadas ou para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (fl. 53, vol. I).

2.10. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição”*.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Presidente da Comissão de licitação autuou o feito (fl. 58) em 24/03/2023 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pelas unidades gestoras requisitantes foi elaborada a minuta do edital (fls. 60-94) e seus anexos, quais sejam: Anexo I - Termo de Referência (fls. 95-112), contendo um Anexo, qual seja, Planilha com Reserva de Cotas e Itens Exclusivos para Participação de MEs/EPPs (fl. 113); Anexo II - Minuta do Contrato (fls. 114-122); e, Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 123-124).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 20/04/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 125).

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) 9/2023-018-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

2.12. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 60-124, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/04/2023 por meio do Parecer/2023– PROGEM (fls. 126-130, vol. I), atestando a legalidade dos atos.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2023-018-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PA**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC e seus anexos (fls. 134-197, vol. I), datado de 02/05/2023, foi devidamente assinado de forma física pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: avisos de sanções administrativas para falta de celebração do contrato quando o fornecedor for convocado dentro do prazo de validade da proposta e para os licitantes que causarem transtornos e tumultos ao certame ao apresentarem propostas ou ofertarem lances durante a sessão e depois desistirem; a identificação do procedimento licitatório, o tipo de licitação e do modo de disputa; a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; regras para recebimento da proposta e habilitação;

requisitos de participação na licitação e para credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; critérios para impugnação e pedidos de esclarecimento; condições de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; diretrizes para o preenchimento da proposta no portal de compras públicas; especificações acerca das atribuições do licitante; o trâmite de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; especificação da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação das propostas; esclarecimentos sobre o modo de disputa aberto ou fechado; informação dos procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento de critérios de desempate e para negociação das propostas; definição de regras para encaminhamento da proposta readequada após negociação; orientação acerca da forma de apresentação, julgamento e critérios de aceitabilidade dos preços da proposta comercial; as condições de habilitação; definição das regras para habilitação jurídica; requisitos para confirmação de regularidade fiscal e trabalhista; definição os requisitos para a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica das empresas; regras para encaminhamento da proposta vencedora; possibilidade de reabertura da sessão pública; critérios para interposição de recursos administrativos; o procedimento de adjudicação e homologação do certame; critérios acerca do sistema de registro de preços; critérios acerca da contratação pretendida; as obrigações das partes e obrigações gerais; aspectos acerca do fornecimento do objeto; modo de acompanhamento, de fiscalização e de atesto das obrigações contratuais; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida e as regras para pagamento; as sanções administrativas cabíveis; as considerações finais; e, a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente.

O referido edital contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 169-185, vol. I) contendo um Anexo, qual seja, “Tabela com Reserva de Cotas e Itens Exclusivos para ME e EPP (fl. 186, vol. I); Anexo II - Minuta do Contrato (fls. 187-195, vol. I); e, Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 196-197, vol. I).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da Abertura da Sessão Pública designada para o dia 17 de maio de 2023, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a

modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-003-PMC (fls. 170-171, vol. I) é composto de 21 (vinte e um) itens, para ampla participação de empresas e com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte e com itens para participação exclusiva de MEs/EPPs.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁶.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁷.

In casu, verifica-se o atendimento a ambos os incisos do dispositivo legal epigrafado: ao inciso III, uma vez que há previsão no edital de reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência exclusiva de MEs/EPPs nos itens vinculados **14/15 e 17/18**; e, com a designação dos demais itens do certame (01-13, 16, 19-23) para participação exclusiva de MEs/EPPs, conforme o textual do Anexo I do Termo de Referência constante do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-018-PMC (fl. 186, vol. I).

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

⁷ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-018-PMC, em seu subitem 3.4 (fl. 136, vol. I), assim dispõe acerca do tema:

O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

Nesta senda, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-018-PMC ainda dispõe o seguinte, *ipsis litteris* (fl. 137, vol. I):

3.4.4 Para o cumprimento do disposto no subitem 3.4.3, a administração pública estabelece exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.382	02/05/2023	17/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 131, vol. I)
Jornal Amazônia	02/05/2023	17/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 132, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	02/05/2023	17/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 133, vol. I)

Tabela 7 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 4º, V da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 4.1, que trata do processamento do certame (fl. 139, vol. I).

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-018-PMC (fl. 198-201, vol. I), apresentada pela empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS (CNPJ nº 47.270.248/0001-36)** em 05/05/2023, que alegou, *ipsis litteris*:

"Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **9/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de **10 (DEZ)** dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ)** dias referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR)** à **(PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS/PA)**.

Salientamos que **08 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional."

3.5. Da Resposta à Impugnação ao Edital

De acordo com os termos do subitem 4.3 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Nesse sentido, verifica-se a juntada de Resposta à Impugnação ao Edital em 15/05/2023, subscrita pelo Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macêdo, o qual negou provimento aos pedidos da empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS (CNPJ nº 47.270.248/0001-36)**, alegando, *ipsis litteris*:

"Informamos à empresa impugnante que as exigências do ato convocatório objetivam assegurar a execução do objeto de acordo com a necessidade da Administração. O prazo de entrega e as especificações são elaboradas levando em consideração as pesquisas de mercado, o período razoável para o fornecimento e a satisfação do

interesse público, para que não resulte em prejuízo para as atividades do órgão demandante.

Nos processos licitatórios busca-se o equilíbrio entre o almejado pela Administração e os requisitos a serem atendidos pelas licitantes, com atenção para não impor exigências excessivas e que restrinjam a participação de empresas, preservando a ampla concorrência conferida às licitações.

Considerando que objeto da licitação em tela é para a satisfação de uma necessidade iminente, **o processo não será suspenso para a retificação do prazo de entrega, todavia, a empresa contratada poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega, por igual período ao estabelecido no edital, junto à secretaria requisitante, após a emissão da ordem de compra.**

3. CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, negamos provimento à impugnação em tela, mantendo-se as condições do edital.”

3.6. Do Pedido de Esclarecimento

Em 09/05/2023, às 15h35, a empresa BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ nº 30.273.846/0001-66) solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimentos referentes ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 9/2023-018-PMC (fl. 204, vol. II).

Assim questionou a referida empresa, *ipsis litteris*:

“Prezado, gostaríamos de solicitar esclarecimento. referente o prazo de envio dos materiais de 08 (cinco) dias consecutivos, visto as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de aproximadamente 15 (quinze) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (Curionópolis PA), SERÃO ACEITOS PEDIDOS DE DILAÇÃO PARA ESSES CASOS?”

Em 31/05/2023, via *Portal de Compras Públicas*, o Pregoeiro do Município – Daniel de Jesus Macêdo – respondeu ao referido pedido de esclarecimento, aduzindo, *ipsis litteris*:

“A empresa contratada poderá solicitar a prorrogação do prazo, por igual período ao estabelecido no edital, junto à secretaria requisitante”.

3.7. Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme se infere da Ata Final de Realização do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC (fls. 359-490, vol. II), em 17/05/2023, às 09h, iniciou-se o ato público com a



participação das empresas interessadas no Registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis/PA.

A partir do textual da Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2023-018-PMC (fl. 360, vol. II), verifica-se a participação de 07 (sete) empresas no certame, quais sejam:

- A. DA SILVA OLIVEITA LTDA, CNPJ Nº 39.310.264/0001-87;
- AUTOLUCK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ Nº 20.063.556/0001-34;
- M G LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ Nº 48.817.780/0001-93;
- STORE DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 13.990.290/0001-00;
- BRVO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 30.273.846/0001-66;
- S.S FRAZÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 40.259.911/0001-52; e,
- NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA, CNPJ Nº 02.811.752/0001-68.

Deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via Portal de Compras Públicas, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas participantes, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Após a Comissão de Licitação analisar os documentos apresentados para proceder à habilitação ao certame, foram excluídas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC as empresas abaixo relacionadas:

- AUTOLUCK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP - Com base no subitem 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, a licitante foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, em desalinho ao disposto nos subitens 5.10 e 12.5.d do referido instrumento convocatório (fl. 469, vol. II);
- BRVO DISTRIBUIDORA LTDA - Com base no subitem 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, a licitante foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, em desalinho ao disposto nos subitens 5.10 e 12.5.d do referido instrumento convocatório (fl. 469, vol. II);

- S.S FRAZÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – A licitante foi inabilitada por não ser do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado (fl. 469, vol. II);
- M G LUBRIFICANTES LTDA - Com base no subitem 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, a licitante foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, em desalinho ao disposto nos subitens 5.10 e 12.5.d do referido instrumento convocatório (fl. 469, vol. II);
- STORE DO BRASIL LTDA - Com base no subitem 12.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, a licitante foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, em desalinho ao disposto nos subitens 5.10 e 12.5.d do referido instrumento convocatório (fl. 469, vol. II);
- NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA – A licitante não atendeu ao exigido no item 12.10, I, h do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, visto que apresentou Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, mas nas observações do próprio documento consta que o mesmo se refere a atividade “escritório de apoio”, que segundo a Resolução COMAM 007/2021 não é atividade licenciável. Todavia, a licitação em tela tem por objeto Aquisições de Óleos Lubrificantes e essa atividade deve ser licenciada, conforme dispõe com a referida resolução em seu ANEXO III e VI, considerando que o Comércio Varejista de lubrificantes tem potencial poluidor III.

Após o encerramento da fase de lances, foram declarados vencedores os licitantes melhores classificados para cada item, os quais constam na relação de *Vencedores do Processo* (fl. 491, vol. II).

Verifica-se que a empresa **A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA** (CNPJ nº 39.310.264/0001-87) foi vencedora dos itens nº **01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23**, o que totaliza 15 (quinze) itens a serem fornecidos, pelo valor de **R\$ 329.163,00** (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e três reais).

Conforme o textual da Ata Final (fls. 359-360, vol. II), os demais itens (06, 07, 08, 11, 12, 20, 21 e 22) restaram fracassados.

Divulgado o resultado da sessão conforme indicado no quadro de vencedores, foi concedido prazo recursal até 26/05/2023, às 17h00, em atendimento ao disposto no Art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 (fl. 488, vol. II).

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15h27 do dia 29/05/2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio (fl. 489, vol. II).

Consta nos autos Termo de Adjudicação, subscrito pelo Pregoeiro do município, Sr. Daniel de Jesus Macedo (fls. 492-493, vol. II).

3.8. Das Interposição de Recurso Administrativo

3.8.1. Do Recurso interposto pela empresa STORE DO BRASIL LTDA

Em 26/05/2023 houve interposição de recurso administrativo pela empresa STORE DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 13.990.290/0001-00) contra a decisão que a inabilitou do certame em tela, por esta não ter apresentado a Certidão Negativa de inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC, em desalinho ao disposto nos subitens 5.10 e 12.5.d do Edital (fls. 317-321, vol. II), assim pontuando, *ipsis litteris*:

“A Store do Brasil participou do pregão eletrônico nº 9/2023, sagrando-se vencedora nos itens 1, 19, 20 e 22. Posteriormente fomos desclassificados sob a seguinte argumentação:

A licitante não apresentou a certidão Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC exigido nos itens 5.10 e 12.5 d) do edital e com base no item 12.5.3 do edital a mesma esta Inabilitada.

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão. ”

A citada empresa pontua que “[...] a Recorrente foi desclassificada por não enviar uma certidão. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: **realização de diligência e saneamento da proposta**”.

Por fim, empresa requereu a reforma da decisão de a inabilitou.

3.8.2. Do Recurso interposto pela empresa NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA

Em 26/05/2023 houve interposição de recurso administrativo pela empresa NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA (CNPJ Nº 02.811.752/0001-68) contra a decisão que a inabilitou do certame em tela (fls. 322-326, vol. II), assim pontuando, *ipsis litteris*:

“No dia da continuação sendo ele no da 22 de maio de 2023 ano do nosso senhor, ocorreu o julgamento da proposta da Pregão Eletrônico N 9/2023-018-PMC, que a empresa foi declarada inabilitada com a alegação de descumprimento do item 12.10, I, “h”, do edital, que é:

h) Licença Operacional emitida pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), do domicílio da empresa ou da sede da licitante dentro do prazo de validade;

A empresa NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA apresentou Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, mas nas observações do próprio documento consta que o mesmo se refere a atividade “escritório de apoio”, que segundo a Resolução COMAM 007/2021 não é atividade licenciável. Todavia, a licitação em tela tem por objeto a AQUISIÇÕES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES e essa atividade DEVE ser licenciada, uma vez que a Resolução COMAM 007/2021 assim disciplina em seu ANEXO III e IV, considerando que o COMÉRCIO VAREJISTA de lubrificantes tem potencial poluidor III. Portanto, a empresa não atendeu ao exigido no item 12.10, I, “h”, do edital, o que nos diz o instrumento convocatório:

Esse é o relato.

Não concordamos que sobre a nossa inabilitação uma vez que apresentamos a Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental no qual supre a necessidade e não ferem nenhum princípio da administração que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não interfere em nada na execução do contrato e nem o seguimento do processo.

Vale ainda ressaltar que a descrição “escritório de apoio” não trabalha com manipulação ou troca óleo, e mais ainda o mesmo órgão que fiscaliza e regulamenta tais licenças não viu nenhum impedimento para nos dispensar e da LO”.

A Recorrente requereu a reavaliação da decisão de inabilitação, para que seja habilitada na fase da proposta e seja declarada vencedora do certame, uma vez que apresentou proposta mais vantajosa.

3.8.3. Do Recurso interposto pela empresa S. S. FRAZÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Em 26/05/2023 houve interposição de recurso administrativo pela empresa S. S. FRAZÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 40.259.911/0001-52) contra a decisão que a inabilitou do certame em tela (fls. 327-332, vol. II), assim pontuando, *ipsis litteris*:

“A Prefeitura municipal de Curionópolis – PA, por meio do pregão eletrônico nº 9/2023/PMC visando o registro de preços para eventuais aquisições de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da secretaria municipal de obras e

desenvolvimento urbano com participação da secretaria municipal de educação do município, abre licitação com critério de julgamento menor preço. O sistema utilizado para a realização do certame foi o portal de compras públicas, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

O pregoeiro declarou a empresa S. S. FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora dos itens: 03, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 21 e 22, com as características constante na tabela abaixo:

ITEM	QT D	UNI D.	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
03	60	litro	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL SAE 15 W-40 CI (11) PARA MOTOR À DIESEL	GOIAX MIX	20,00	1.200,00
10	250	frasc o	ÓLEO 2 TEMPOS - FRASCO 500ML	GOIAX MIX	18,00	4.500,00
11	40	bald e	OLEO 20W50 20L	GOIAX MIX	400,00	16.000,00
12	25	litro	OLEO 4T 20W50 1L	GOIAX MIX	14,00	350,00
13	30	litro	ÓLEO 5W30 SINTÉTICO 1 LITRO	GOIAX MIX	24,00	720,00
14	150	bald e	ÓLEO 68 20 L	GOIAX MIX	200,00	30.000,00
16	120	frasc o	ÓLEO DE FREIO DOT 4, FRASCO DE 500ML	GOIAX MIX	11,99	1.438,00
17	180	bald e	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 15 W-40 BALDE 20L	GOIAX MIX	300,00	54.000,00
18	60	bald e	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 15 W-40 BALDE 20L	GOIAX MIX	300,00	18.000,00
21	5	bald e	ÓLEO LUBRIFICANTE EMBREAGEM DOT 04. BALDE 20L	DULUB	405,00	2.025,00
22	30	bald e	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL CAIXA DE MARCHA 85 W/140. BALDE 20 L	DULUB	466,00	13.980,00
VALOR TOTAL:					R\$ 142.213,00	

Entretanto, o sistema inabilitou a referida empresa apresentando a alegação de que a mesma não é do ramo pertinente ao objeto da contratação. Ocorre que a Lei 8.666/93 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Motivo pelo qual recorremos.”

A empresa Recorrente pontua, ainda, que “[...] no momento da licitação a empresa estava em processo de alteração contratual para a acrescentar os devidos CNAES de Comércio varejista e atacadista de lubrificantes no CNPJ ao qual cadastramos no portal. No entanto já trabalhamos com produtos objeto da licitação, conforme apresentado nas fotos acima, no Atestado de Capacidade Técnica e nas notas fiscais apresentadas nos documentos de habilitação”.

Por fim, a empresa apresentou em anexo cópia de Alteração Contratual registrada em **18/05/2023** na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA (fls. 334-341, vol. II) e Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com os respectivos

CNAES (fl. 333, vol. II), agora compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

A Recorrente requereu a reforma da decisão de inabilitação.

3.9. Do Julgamento dos Recursos Administrativos

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (CPL/PMC) julgou, em 13/07/2023, os recursos administrativos susograftados (fls. 342-356, vol. II).

Conforme se depreende da referida decisão, não houve a apresentação de contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos (fl. 346, vol. II).

O pregoeiro conheceu os recursos interpostos, julgando-os improcedentes, e assim decidindo:

“Com base no exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas STORE DO BRASIL LTDA, NHJ EMPREENDIMENTOS E CIA LTDA e S. S. FRAZAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, restando **mantida a inabilitação das recorrentes no certame.**”

O Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, por meio de decisão datada em 14/06/2023, **negou provimento aos recursos administrativos interpostos**, oportunidade em que acatou e ratificou o julgamento proferido pelo pregoeiro em todos os seus termos (fl. 358, vol. II).

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, verifica-se que os mesmos estão de acordo com os constantes no Anexo I do Termo de Referência (fl. 186, vol. II), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o tipo de participação e identificação da empresa arrematante.

Empresa vencedora: A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ nº 39.310.264/0001-87)							
Item	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Tipo de Participação
01	LITRO	50	52,66	40,00	2.633,00	2.000,00	Exclusiva ME/EPP
02	LITRO	60	43,75	40,00	2.625,00	2.400,00	Exclusiva ME/EPP
03	LITRO	60	35,37	35,35	2.122,20	2.121,00	Exclusiva ME/EPP
04	LITRO	60	45,00	37,00	2.700,00	2.220,00	Exclusiva ME/EPP
05	LITRO	100	23,25	21,00	2.325,00	2.100,00	Exclusiva ME/EPP
06	BALDE	150	144,00	-	21.600,00	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
07	BALDE	50	529,50	-	26.475,00	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
08	BALDE	50	751,25	-	37.562,50	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
09	UNIDADE	80	34,00	32,00	2.720,00	2.560,00	Exclusiva ME/EPP
10	FRASCO	250	24,47	24,45	6.117,50	6.112,50	Exclusiva ME/EPP
11	BALDE	40	633,00	-	25.320,00	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
12	LITRO	25	32,75	-	818,75	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
13	LITRO	30	47,50	45,00	1.425,00	1.350,00	Exclusiva ME/EPP
14	BALDE	150	450,70	439,00	67.605,00	65.850,00	CP vinculada ao item 15
15	BALDE	50	450,70	439,00	22.535,00	21.950,00	CR vinculada ao item 14
16	FRASCO	120	32,00	30,00	3.840,00	3.600,00	Exclusiva ME/EPP
17	BALDE	180	503,75	500,00	90.675,00	90.000,00	CP vinculada ao item 18
18	BALDE	60	503,75	500,00	30.225,00	30.000,00	CR vinculada ao item 17
19	BALDE	30	846,66	846,65	25.399,80	25.399,50	Exclusiva ME/EPP
20	BALDE	30	732,50	-	21.975,00	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
21	BALDE	5	576,66	-	2.883,30	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
22	BALDE	30	737,50	-	22.125,00	Fracassado	Exclusiva ME/EPP
23	BALDE	100	719,75	715,00	71.975,00	71.500,00	Exclusiva ME/EPP
TOTAL					R\$ 493.682,05	R\$ 329.163,00	

Tabela 8 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

O valor global estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 493.682,05 (quatrocentos e noventa e três mil seicentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), somados os valores unitários dos itens que compõem o objeto ora em análise. Neste ponto em particular

impende-nos o registro que de acordo com o Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, fl. 186, vol. II), o valor estimado do certame é de valor estimado de R\$ 493.694,20 (quatrocentos e noventa e três mil seiscientos e noventa e quatro reais e vinte centavos); este órgão de Controle Interno esclarece que a diferença entre os valores globais estimados ocorre por conta das dízimas computadas no relatório gerado para instrução do Termo de Referência.

Isto posto, para atesto da vantajosidade da contratação a Controladoria Geral considera os valores com duas casas decimais, apostos conforme a Tabela 8, acima.

De acordo com a tabela susografada, o **valor global estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 493.682,05** (quatrocentos e noventa e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinco centavos), somados os valores unitários de todos os itens que compõem o objeto ora em análise (incluídos os fracassados).

A empresa A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87), **vencedora do certame, arrematou quinze itens pelo valor total de R\$ 329.163,00** (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e três reais).

Considerando o valor estimado (somados todos os itens que compõem o objeto, nestes incluídos os fracassados), a diferença entre o valor estimado e o valor global arrematado é de R\$ 164.519,05 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), o que representa um percentual de redução de 33,32% (trinta e três inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Para obtenção do *quantum* de desconto foi gerado pelo certame em questão, faz-se necessária a definição do valor estimado efetivo da contratação, excluídos oito itens fracassados, que é de R\$ 334.922,50 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Após a obtenção do resultado do certame, conforme disposto no relatório de Vencedores do Processo (fl. 491, vol. I), o valor global efetivo do objeto (considerando apenas os itens arrematados) é de R\$ 329.163,00 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e três reais).

A diferença efetiva entre o valor estimado e o valor global arrematado é de R\$ 5.759,50 (cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), o que representa um percentual de redução efetiva de aproximadamente 1,72 % (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento).

Verifica-se, pois, da análise de ambos os critérios, a vantajosidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora atendeu as exigências editalícias no que tange aos documentos de habilitação e proposta comercial, bem como não possui impedimento no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC⁸.

Neste sentido, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

FORNECEDOR	HABILITAÇÃO	PROPOSTA READEQUADA	CEIS	CMEP
A. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI	Fls. 236-316, vol. I	-	Fl. 236, vol. I	Fl. 242, vol. I

Tabela 9 - Detalhamento dos documentos de habilitação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

A este ponto cumpre-nos recomendar a juntada aos autos da proposta readequada da empresa vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC.

4.1. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas as cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC, referida situação ocorreu com a empresa A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87) nos itens vinculados **14/15** (quatorze/quinze) e **17/18** (dezessete/dezoito).

Neste sentido, verifica-se que os valores de tais foram mantidos idênticos entre a cota aberta e a cota reservada, os quais encontram-se destacados em negrito e sublinhados na Tabela 8 (oito) deste parecer.

⁸ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

4.2. Quanto à HABILITAÇÃO

No que tange à habilitação das licitantes, de acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-018-PMC em seu item 12.10 (fl. 151, vol. I), as empresas devem apresentar documentação relativa à **Habilitação Jurídica** (fl. 151, vol. I), **Regularidade Fiscal e Trabalhista** (fls. 151-152, vol. I), de **Qualificação Econômica e Financeira** (fls. 152-153, vol. I) e **Qualificação Técnica** (fls. 153-154, vol. I).

4.2.1. Habilitação Jurídica:

a) Registro comercial, no caso de empresário individual, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; ***(Não se aplica)***;

I) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva. No caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva; ***Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 244-249, vol. I)***;

b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. ***(Não se aplica)***;

c) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência; ***(Não se aplica)***;

d) Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores; ***(Não se aplica)***;

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. *(Não se aplica)*;

II) Licença (Alvará) de Funcionamento /Localização, atualizada, expedida pelo órgão competente de domicílio/sede da empresa/licitante. *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 250, vol. I)*;

f) Licença Operacional emitida pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), do domicílio da empresa ou da sede da licitante dentro do prazo de validade; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fl. 251, vol. I).*

4.2.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
(Grifo nosso).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8. 666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no subitem 12.10.I do instrumento convocatório ora em análise (fls. 151-152, vol. I), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 256-257, vol. I);*

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal (Ficha de Inscrição), relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; *Verifica-se que a empresa vencedora apresentou tanto o documento comprobatório de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (fl. 259-260, vol. I) quanto o de inscrição municipal (fls. 261-262, vol. I). Dessa forma, este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia;*

c) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF e Certidão quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN); *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Válida até 12/11/2023 – fl. 263, vol. I – Comprovante de autenticidade fl. 303, vol. I);*

d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária) quando o estado do licitante tiver os dois tipos; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Certidão Negativa Tributária válida até 12/11/2023 – fl. 264, vol. I e Comprovante de autenticidade fl. 304, vol. I; Certidão Negativa Não Tributária válida até 12/11/2023 – fl. 265, vol. I – Comprovante de autenticidade fl. 305, vol. I);*

e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante. *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia com a apresentação, pela empresa vencedora, da Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas/PA, válida até 14/08/2023 – fl. 266, vol. I e **Comprovante de autenticidade não apresentado**); e, Certidão de Regularidade Fiscal (Parauapebas/PA, **válida até 16/05/2023** – fl. 267, vol. I e comprovante de autenticidade – fls. 306-308, vol. I);*

f) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (**Válida até 09/06/2023** – fl. 268, vol. I – Comprovante de autenticidade fls. 309-310, vol. I);*

g) Prova de Regularidade e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (<http://www.tst.jus.br/certidao>). *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (Válida até 12/11/2023 – fl. 269, vol. I – Comprovante de autenticidade fl. 311, vol. I);*

Verifica-se, ao tempo desta análise, que a Certidão de Regularidade Fiscal do Município de Parauapebas/PA e o Certificado de Regularidade do FGTS encontram-se com o prazo de validade expirado, bem como não consta a juntada do documento de comprovação de autenticidade da Certidão Negativa de Débitos do Município de Parauapebas/PA, ao que recomendamos o saneamento de tais antes da formalização do pacto contratual decorrente do certame ora em análise, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas antes da formalização do pacto contratual decorrente do Pregão Presencial nº 9/2023-022-PMC, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

4.2.3. Da Qualificação Econômico-financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.10.III do Edital de Pregão Eletrônico Nº 09/2023-018-PMC ora em análise (fls. 152-153, vol. I), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ nº 39.310.264/0001-87)

- A empresa vencedora apresentou seus índices de Liquidez ILG = 3,9504 (fl. 275, vol. I) e ILC = 3,9504 (fl. 275, vol. I) e ISG = 3,64 3,9504 (fl. 275, vol. I), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto nos itens III.a.3 e III.a.4 (fl. 301, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Todos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional da contabilidade (*in casu* o Contador Sr. Maurício da Silva Batista, CRC/TO nº 003507/0-4), em consonância aos ditames legais;
- No que tange à Observação número um do edital (fl. 301, vol. I) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro que tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);

- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício vigente (2022) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Pará - JUCEPA;
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 281, vol. I), em atendimento ao critério editalício disposto no item III.b do edital (fl. 153, vol. I).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva⁹, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

⁹ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa **A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ nº 39.310.264/0001-87)**, este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4.2.4. Da Qualificação Técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, a descrição e as quantidades dos serviços fornecidos; *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia (fls. 282-285, vol. I);*

b) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil, sob pena de inabilitação. *Este órgão de Controle Interno certifica o cumprimento da presente exigência editalícia, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado EMPÓRIO A&C EIRELI, em 18/04/2022, consta assinado pela representante Sra. Dayanne Lima Barbosa e, devidamente reconhecido pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Parauapebas/PA (fls. 284-285, vol. I);*

Em complemento à documentação de habilitação da licitante vencedora, foram apresentados pela empresa A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87), os documentos abaixo relacionados:

- Certidão de NADA CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, referente à empresa A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ Nº 39.310.264/0001-87 (fl. 238, vol. I);
- Certidão de NADA CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, referente ao Sr. Augusto da Silva Oliveira, CPF Nº 034.566.462-08 (fl. 239, vol. I);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa à empresa A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ Nº 39.310.264/0001-87, **válida até 15/06/2023** (fl. 240, vol. I);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao Sr. Augusto da Silva Oliveira, CPF Nº 034.566.462-08, **válida até 15/06/2023** (fl. 241, vol. I); e,
- Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **válida até 09/07/2023** (fl. 281, vol. I);
- Declaração de Empresa de Pequeno Porte (fl. 286, vol. I);
- Declaração de Sujeição às Condições Estabelecidas no Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação (fl. 287, vol. I);
- Declaração de que não empresa menor (fl. 288, vol. I);
- Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (fl. 289, vol. I);
- Declaração de entrega (fl. 290, vol. I);
- Declaração de conhecimento (fl. 291, vol. I).

As datas em destaque simbolizam os documentos que perderam sua validade ao tempo desta análise.

5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do

gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. [...] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.



Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

8. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no item 2.10 desta análise;
- b) Seja anexada aos autos a proposta readequada da empresa vencedora do certame, conforme do disposto no item 4 deste parecer;
- c) Sejam atualizadas as certidões anexadas aos autos que encontram-se fora do prazo de validade antes da formalização do pacto contratual a ser celebrado, conforme pontuado no item 4.2 desta análise.

Este órgão de Controle Interno orienta que todas as recomendações susograftadas devem ser saneadas antes da assinatura do contrato com a licitante vencedora, para fins de regularidade processual.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado este órgão de Controle Interno, conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da



administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista denotadas nesta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 21 de junho de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo Licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-018-PMC**, cujo objeto é o Registro de preços para eventuais aquisições de óleos lubrificantes para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com participação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Curionópolis/PA, **requerido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- ☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ☐ () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 21 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP